



PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE LEI 59, 17 DE MARÇO DE 2025

“Reorganizar o Programa: PROGRESSO RURAL no Município de Monte Negro e dá outras providências.”

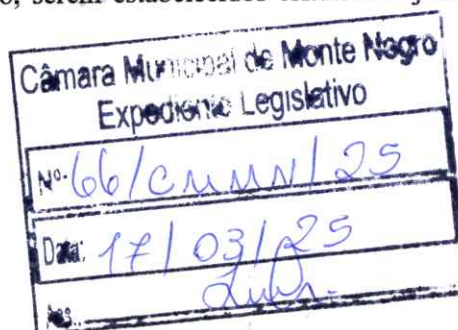
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a reorganizar o PROGRAMA PROGRESSO RURAL, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais e associativistas, através de ações direcionadas a proporcionar direta e indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida, auxiliando na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades rurais localizadas no Município de Monte Negro/RO.

Art. 2º - A coordenação, execução, e controle será de competência da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) que prestará todas as informações e orientações necessárias aos interessados se enquadrarem nos benefícios de que trata esta lei.

§ 1º. Deverá o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, quando do estabelecimento de regras para o agendamento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incrementar a produção do município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e im pessoais,





PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI 59, 17 DE MARÇO DE 2025

em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

§ 2º - O conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do programa objeto da presente lei.

Art. 3º - São objetivos do programa:

§ 1º - Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

§ 2º - Facilitar o escoamento da produção agropecuária.

§ 3º - Possibilitar condições de melhorias nas pequenas e médias propriedades rurais familiares.

§ 4º - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

§ 5º - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias no município.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Os serviços de que trata o artigo anterior referem-se a:

I – Abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso dentro das propriedades rurais, incluindo: terraplanagem, patrolamento e cascalhamento, englobando ainda a construção, manutenção e limpeza de pontes, bueiros, pontilhões e drenagens;

II – Abertura de valas para instalação de bio-esterqueiras, para o armazenamento de silagem, para condução de água, controle de esgoto doméstico;

III - Construção, manutenção, e limpeza de tanques de peixes, de açudes para captação de água e serviços que visem à implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

IV – Transporte de terra e cascalho destinados a recuperação de vias particulares;

V – Transporte de máquinas e equipamentos, desde que necessários a atividade exercida pelo produtor rural;





PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

VI – Transporte de adubo, calcário, fertilizantes, grãos, sementes, mudas, materiais propagativos, ração, silagem e demais insumos destinados a incentivar a execução das atividades agropecuárias, agroindustriais e associativistas.

VII - Serviços de gradagem, subsolagem e escarificação de solos para posterior plantio;

VIII - Serviços de plantio, colheita e aplicação de adubos;

IX – Auxílio ao pequeno agricultor com serviços de máquinas para melhoria da infraestrutura da propriedade da agricultura familiar.

§ 1º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental e/ou a autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

§ 2º - Os referidos serviços serão executados com maquinários pertencentes ao Município de Monte Negro, ou a terceiros atendendo as disposições legais, em especial à 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e suas alterações, ou por máquinas de pertencentes a outras entidades mediante convênio que por ventura possam ser celebrados com a municipalidade.

§ 3º - Para os casos previstos no inciso I, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 1(um) quilômetro entre a estrada municipal e propriedade particular, podendo ser exercido em até mais 1(um) quilômetro com a devida justificativa.

Art. 5º - Os serviços solicitados serão executados mediante agendamento, realizado junto à Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) com antecedência mínima de 30 dias da execução do serviço para que seja elaborado o cronograma de atendimento em cada localidade.

Parágrafo único. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 6º - Os serviços prestados através do programa serão executados observando os seguintes limites:

- I - Até 10h (dez horas) de escavadeira hidráulica;
- II - Até 10h (dez horas) de motoniveladora;
- III - Até 10h (dez horas) de caminhão basculante;





**PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

IV - Até 10h (dez horas) de retroescavadeira;

V - Até 10h (dez horas) de pá carregadeira;

VI - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de gradagem, subsolagem e escarificação de solos para posterior plantio;

VII - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de produção de silagem;

VIII - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de plantio e semeadura de culturas agrícolas;

IX - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços colheita de culturas agrícolas;

X - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de transporte de cargas e compactação de silos;

XI - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de distribuição de calcário para correção de solo;

§ 1º - O beneficiário produtor rural poderá beneficiar-se de cada serviço somente uma vez por exercício financeiro, cabendo a Secretaria Municipal de Agricultura exercer este controle.

§ 2º - Aos interessados que se adéquem as normas previstas nesta lei, os serviços prestados serão limitados em no máximo 10 horas/máquina somando as horas dos serviços executados pelas máquinas descritas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 6º da presente lei, e no máximo 20 horas somando as horas dos serviços descritas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 6º da presente lei.

§ 3º - Ao comprovar que na execução dos serviços de produção de silagem não for possível finalizar os trabalhos e houver a possibilidade de perca da produção, poderá ser ultrapassado o limite de 20 horas/máquina determinado no parágrafo anterior.

Art. 7º - A concessão dos serviços de horas máquinas será executada dentro das possibilidades e do cronograma normal de trabalho organizado pelo Município.

**CAPÍTULO II
DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO**





**PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 8º - O Cronograma de Atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com

isso desperdícios nos deslocamentos das máquinas nos diferentes pontos dos serviços demandados.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

§ 2º - As máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

§ 3º - Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.

§ 4º - Sempre que necessário, será exigido parecer técnico de que o serviço não afeta mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do Produtor a obtenção do mesmo.

§ 5º - Fica proibido ao operador ou motorista mudar o roteiro pré-definido sem prévia autorização de sua chefia imediata.

**CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS**





**PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 09 - Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário ou parceiro;

II - Ter mão de obra contratada em número inferior ou igual à somatória da mão de obra da agricultura familiar;

III - Ter no mínimo 51% (cinquenta e um por cento), da renda familiar anual proveniente da propriedade rural;

IV - Residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Monte Negro/RO;

V - O local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;

VI - Não detenha, a qualquer título, área maior que 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Instrução Especial/INCRA/nº 20 de 28 de maio de 1980;

VII - Possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;

VIII - Enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito;

IX - Não estar inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

X - Comprovação de que possui Inscrição Estadual de Produtor Rural ativa no endereço informado para a realização do serviço, e Cadastro da Agricultura Familiar - CAF;

XI - Informar no momento do agendamento a cultura a ser implantada na referida área, para se beneficiar do serviço de mecanização.





PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Quando o requerente dos incentivos concedidos por esta Lei for, servidor público municipal, estadual ou federal, da administração direta, indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, mesmo que sejam proprietários, posseiros a qualquer título ou produtor rural, só poderão ter seu agendamento aprovado e seu serviço executado, quando:

I - Apresentar o extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) comprovando que 51% (cinquenta e um) de sua renda seja proveniente da propriedade rural;

II - Seja emitido parecer técnico elaborado pela Emater e homologado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO IV DO PATRULHA MECANIZADA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 11 - Os serviços que tratam a presente lei serão executados com máquinas e equipamentos da Patrulha Mecanizada Agrícola Municipal de propriedade do município ou de terceiros contratados, atendidas as disposições legais principalmente de Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A descrição das máquinas e implementos que compõem a Patrulha Mecanizada Agrícola Municipal será regulamentada através de decreto municipal, publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei.

§ 2º - Os equipamentos, implementos, veículos e máquinas adquiridos pelo município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social agropecuário do município, poderão ser incorporados à Patrulha Mecanizada Agrícola Municipal de Monte Negro/RO.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.





PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, a menos que a cedência esteja aparada pelo TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO a que se refere o artigo 18 da presente lei.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 13 - O Poder Executivo fixará, conforme tabela abaixo o preço da hora-máquina/caminhão dos diversos equipamentos, sendo que o reajuste será automático, quando do reajuste da Unidade Fiscal Municipal (UFM), que hoje é de R\$ 121,08, o qual ocorre sempre com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período do exercício anterior, e divulgado pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística (IBGE), podendo ainda ser inclusos novos maquinários e equipamentos através de decreto.

VALOR DA HORA MÁQUINA 2024

VEÍCULO OU MÁQUINA	UFM	Valores RS
CAMINHÃO ¼ KM RODADO		
CAMINHÃO ¼ DIÁRIA (DENTRO/PROXIMO DA PROPRIEDADE)	1,5	RS 181,62
CAMINHÃO CAÇAMBA DIÁRIA (DENTRO/PROXIMO DA PROPRIEDADE)	4	RS 484,32
CAMINHÃO CAÇAMBA KM RODADO		
CAMINHÃO ¼	Litros/km	Abastecimento
CAMINHÃO CAÇAMBA KM RODADO (CAMA DE FRANGO/EMBALAGENS DE AGROTÓXICO/CALCÁRIO)	Litros/km	Abastecimento
RETROESCAVADEIRA	1,3	RS 157,40
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (PC)	2,2	RS 266,37
MOTONIVELADORA	2,5	RS 242,16
PÁ CARREGADEIRA (POR HORA)	1,6	RS 193,72
TRATOR DE PNEU COM GRADE/ENSILADEIRA, OU OUTRO IMPLEMENTO (DE 1 A 4 HORAS DE SERVIÇO)	0,9	RS 108,97
TRATOR DE PNEU COM GRADE/ENSILADEIRA, OU OUTRO IMPLEMENTO (ACIMA DE 4 HORAS DE SERVIÇO)	1,25	RS 151,35





PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei, deverão ser realizados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, após 05 (cinco) e, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro no sistema de débitos do Município.

§2º - O valor da hora trabalhada será atualizado anualmente de acordo com percentual de reajuste da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§3º - Será efetuado termo de compromisso com o produtor que não tiver condições de pagar o valor total dos serviços executados, podendo ser pago em 05 (cinco) parcelas anuais consecutivas obedecendo o ano civil.

Art. 14 - Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Agricultura deste município, tão logo seja criado, e a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária fará a gestão sobre a destinação dos recursos.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pela prestação dos serviços serão aplicados prioritariamente na manutenção da patrulha, pagamento de salários de operadores, combustíveis e lubrificantes, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 15 - Quando o agricultor não tiver condições financeiras de efetuar o pagamento dos serviços no prazo estipulado nesta lei, deverá requerer a isenção junto a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária a qual informará o Conselho Municipal -de Desenvolvimento Rural (CMDR), para análise e veracidade do ato.

Art. 16 - Fica expressamente proibida a cessão dos serviços que trata a presente lei, ao produtor que se encontre com débitos referentes a serviços anteriores.





**PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A não implantação da cultura conforme previsto sem a devida justificativa impossibilitará ao produtor ser contemplado novamente com os benefícios que trata essa lei.

§ 2º - A impossibilidade do parágrafo anterior deixará de existir com avaliação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizando a concessão de novo benefício ao produtor.

Art. 17 - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados, quando:

I - Abrangidos por projetos e programas especiais constantes de leis de incentivo à industrialização, agroindústrias ou de outra espécie;

II - For realizado o enterro de animais, por questões de saúde pública;

III - For realizada a abertura de fossas domésticas e fontes drenadas, por questão de saneamento básico;

IV - For realizado o atendimento de entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, Escolas, Associações Esportivas, Associações de Bairros, igrejas, dentre outras, todas devidamente registradas, como forma de incentivo as mesmas;

V - For realizada a abertura e conservação de acesso as propriedades, realizadas em ato contínuo aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada

localidade, quando este não puder ser executado pela Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP).

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 - Com a finalidade de incentivar as pequenas propriedades, cada uma destas poderá utilizar sem ônus os demais equipamentos e implementos agrícolas disponíveis no município, mediante assinatura de Termo de Cessão de Uso de Bem





**PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Público, sendo eles: ensiladeira, distribuidor de calcário, enleirador, roçadeira, triturador, grade aradora, subsolador, sulcador, tratorito, trator agrícola, e outros bens que venham a serem adquiridos.

§ 1º - Em caso de utilização dos implementos descritos no Artigo 18º, o prazo para devolução será acordado junto à Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária no momento da retirada do equipamento, mediante a assinatura de Termo de Cessão de Uso de Bem Público.

§ 2º - Em caso de utilização injustificada dos equipamentos por período superior ao acordado, será cobrado o valor de 0,3 UFM/Dia pelo equipamento/implemento agrícola utilizado.

Art. 19 - Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se como tempo de utilização, a permanência do equipamento ou implemento agrícola na propriedade como diretriz para medição, excluindo do horário a ser pago pelo produtor, as horas em que o mesmo se encontrar parado devido à manutenção ou em deslocamento até a propriedade.

Art. 20 - Semestralmente a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária deve emitir relatórios dos serviços executados através do programa a que se refere esta lei passando pelo crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e publicando-os no Mural da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada via Decreto, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.





**PREFEITURA MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 23 - Revogam-se a totalidade da Lei Municipal n.º 672/GAB/2015, e da Lei n.º 1.249, de 08 de fevereiro de 2022, assim como Decreto Municipal n.º 1028/GAB/PMMN/2016, de 05 de fevereiro de 2016.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Negro/RO, 17 de março de 2025.

IVAIR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MONTE NEGRO
GABINETE DO PREFEITO

AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2278 - SETOR 02

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVAIR JOSE FERNANDES - PREFEITO**,
CPF: 677.52*.**9.*3 em 17/03/2025 11:24:26, Cód. Autenticidade da Assinatura:
1146.7824.6266.380W.8841, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de
2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 2.186.C72 - Tipo de Documento: **MENSAGEM DE LEI - Nº 59/2025**

Elaborado por **SCHIRLE MARIANI MARQUES**, CPF: 773.16*.**2.*3, em 17/03/2025 - 10:11:48

Código de Autenticidade deste Documento: 1075.7X11.8488.H747.8157

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





MEMORANDONº 41/SEPAGRI/2025

MONTE NEGRO/RO, 14 de março de 2025.

DE: SEPAGRI.
PARA: GABINETE DO PREFEITO.

Exmo. Sr. Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, encaminho Minuta de Projeto de Lei que tem o intuito de "Reorganizar o Programa Progresso Rural no Município de Monte Negro e dá outras providências" englobando deste modo todas as disposições da Lei Municipal n.º 672/GAB/2015 de 21 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a Criação do Programa: Porteira Adentro no município de Monte Negro, e dá outras providências, que recebeu a nome de Programa Progresso Rural através da Lei Municipal nº 1.249 de 08 de fevereiro de 2022.

Com a reorganização do programa os serviços ofertados aos agricultores familiares poderão ser executados em quantidades maiores de hora máquina, atendendo as demandas existentes e possibilitando uma melhor organização e planejamento por parte da Secretaria Municipal de Agricultura.

Ressaltamos que o referido projeto de lei passou por análise por parte do Conselho Municipal de Agricultura (CMDR) em reunião realizada em 19 de dezembro de 2024 e outra realizada em 20 de fevereiro de 2025, recebendo aprovação dos membros do conselho.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Deibisson Amorim de Moraes
SECRETÁRIO M. DE G. PROD. AGR. E ORG. AGRÁRIA
PORT. 555/GAB/2023

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por DEIBISSON AMORIM DE MORAIS, CPF: 743.757.223 em 14/03/2025 09:52:59, Cód. Autenticidade da Assinatura: 09K4.0H52.859K.705U.0148, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: 2.179.102 - Tipo de Documento: MEMORANDO - Nº 41/SEPAGRI/2025

Elaborado por TIAGO FRANCO DOS SANTOS PEREIRA, CPF: 023.817.226, em 14/03/2025 09:50:25, contendo 207 palavras.

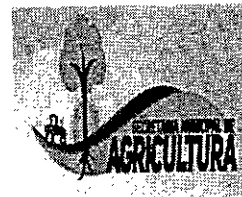
Código de Autenticidade deste Documento: 0980.6650.2253.X37H.0763

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA-
SEPAGRI
CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
RURAL – CMDR



Resolução nº01/2025/CMDR/MN-RO

Monte Negro - RO, 12 de Março de 2025.

“Dispõe sobre a aprovação da Minuta de lei que Reorganiza o Programa: PROGRESSO RURAL no Município de Monte Negro e dá outras providências.”

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR/MN/RO, criado através da Lei Municipal nº 148/GAB/PMMN/99 de 18 de maio de 1999, alterada pela Lei 303/GAB/PMMN/2009 de 15 de junho de 2009, e tendo por base suas competências constitucionais através da Lei Orgânica Municipal de 21 de novembro de 1994, bem como as competências atribuídas em seu regimento interno.

CONSIDERANDO a operacionalização do Programa Progresso Rural (antigo Programa Porteira Adentro criado através da Lei Municipal nº 672/GAB/2015 de 21 de dezembro de 2015), assim como o Decreto nº 1028/GAB/PMMN/2016, que dispõe sobre a regulamentação da 672/GAB/2015, tal como o Decreto nº 1284 de 24 de julho de 2017, que alterou dispositivos do Decreto nº 1028/2016.

CONSIDERANDO a reunião realizada em 19 de dezembro de 2024 (dezenove de dezembro de dois mil e vinte e quatro) na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, com início às 10h00min com a presença da maioria dos conselheiros presentes, que teve como uma de suas pautas a “Apresentação da minuta de projeto de lei que visa reorganizar o Programa Progresso Rural”.

CONSIDERANDO a reunião realizada em 20 de fevereiro de 2025 (vinte de fevereiro de dois mil e vinte e cinco) na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Monte Negro/RO, com início às 10h00min com a presença da maioria dos conselheiros presentes, que teve como uma de suas pautas a “Revisão da Minuta da Lei do Programa Progresso Rural”.

CONSIDERANDO que a referida minuta de projeto de lei que visa reorganizar o Programa Progresso Rural foi submetida a votação e aprovada por todos os conselheiros presentes nas reuniões.

RESOLVE:

Artigo 1º - Ser favorável à Reorganização do Programa: Progresso Rural no Município de Monte Negro da referida minuta de projeto de lei.

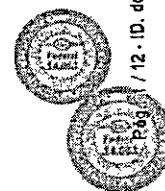
Artigo 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Marcos Antonio dos Santos
Presidente do CMDR/Monte Negro – RO

Delibisson Amorim de Morais
Secretário de Agricultura
PORT. 555/GAB/2023

Homologo a Resolução nº 001/2025/CMDR/MN-RO, nas conformidades da Lei Municipal nº 148/GAB/PMMN/99 de 18 de maio de 1999, alterada pela Lei 303/GAB/PMMN/2009 de 15 de junho de 2009, assim como o Regimento Interno deste Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CMDR/MN - Rua Francisco Prestes, nº 2774, Setor 02, Prédio da Secretaria Municipal de Agricultura (SEPAGRI), Monte Negro/RO – CEP: 76888-000 – Fone para contato: (69) 3530-2635, Email: sepagrимontenegro@hotmail.com.





Assinaturas do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS**, CPF: 350.49* **2-*2 em 13/03/2025 08:22:15, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0897.6622.215W.K26U.1144, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Documento Assinado Eletronicamente por **DEIBISSON AMORIM DE MORAIS**, CPF: 743.75* **2-*3 em 12/03/2025 09:57:31, Cód. Autenticidade da Assinatura: 0946.0857.031U.E63X.1602, com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



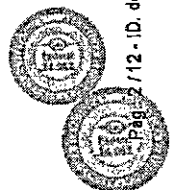
Informações do Documento

ID do Documento: 2.156.C62 - Tipo de Documento: **RESOLUÇÃO - CMDR**

Elaborado por **TIAGO FRANCO DOS SANTOS PEREIRA**, CPF: 023.81* **2-*6, em 12/03/2025 - 09:08:51

Código de Autenticidade deste Documento: 0973.8808.651Z.1024.3343

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://athus.montenegro.ro.gov.br/verdocumento>



LEI MUNICIPAL Nº (MINUTA)

“Reorganizar o Programa: PROGRESSO RURAL no Município de Monte Negro e dá outras providências.”

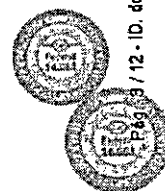
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a reorganizar o PROGRAMA PROGRESSO RURAL, que se constituirá em um programa destinado a fomentar e incentivar as atividades desenvolvidas pelos produtores rurais do Município, a geração de empregos e, especialmente, a manutenção do homem no campo, tendo como objetivos primordiais o incremento e desenvolvimento das atividades agropecuárias, agroindustriais e associativistas, através de ações direcionadas a proporcionar direta e indiretamente o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a melhoria da qualidade de vida, auxiliando na execução de obras de infraestrutura, preferencialmente nas pequenas e médias propriedades rurais localizadas no Município de Monte Negro/RO.

Art. 2º - A coordenação, execução, e controle será de competência da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) que prestará todas as informações e orientações necessárias aos interessados se enquadrarem nos benefícios de que trata esta lei.

§ 1º. Deverá o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, quando do estabelecimento de regras para o agendamento dos interessados em participar do programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta lei se destina e na busca de incrementar a produção do município, devendo para tanto, serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.



§ 2º - O conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do programa objeto da presente lei.

Art. 3º - São objetivos do programa:

§ 1º - Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

§ 2º - Facilitar o escoamento da produção agropecuária.

§ 3º - Possibilitar condições de melhorias nas pequenas e médias propriedades rurais familiares.

§ 4º - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

§ 5º - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias no município.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Art. 4º - Os serviços de que trata o artigo anterior referem-se a:

I - Abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso dentro das propriedades rurais, incluindo: terraplanagem, patrolamento e cascalhamento, englobando ainda a construção, manutenção e limpeza de pontes, bueiros, pontilhões e drenagens;

II - Abertura de valas para instalação de bio-esterqueiras, para o armazenamento de silagem, para condução de água, controle de esgoto doméstico;

III - Construção, manutenção, e limpeza de tanques de peixes, de açudes para captação de água e serviços que visem à implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

IV - Transporte de terra e cascalho destinados a recuperação de vias particulares;

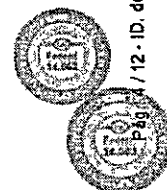
V - Transporte de máquinas e equipamentos, desde que necessários a atividade exercida pelo produtor rural;

VI - Transporte de adubo, calcário, fertilizantes, grãos, sementes, mudas, materiais propagativos, ração, silagem e demais insumos destinados a incentivar a execução das atividades agropecuárias, agroindustriais e associativistas.

VII - Serviços de gradagem, subsolagem e escarificação de solos para posterior plantio;

VIII - Serviços de plantio, colheita e aplicação de adubos;

IX - Auxílio ao pequeno agricultor com serviços de máquinas para melhoria da infraestrutura da propriedade da agricultura familiar.



§ 1º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental e/ou a autorização da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

§ 2º - Os referidos serviços serão executados com maquinários pertencentes ao Município de Monte Negro, ou a terceiros atendendo as disposições legais, em especial a 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e suas alterações, ou por máquinas de pertencentes a outras entidades mediante convênio que por ventura possam ser celebrados com a municipalidade.

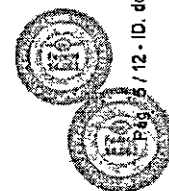
§ 3º - Para os casos previstos no inciso I, a Prefeitura realizará os serviços até o limite de 1(um) quilômetro entre a estrada municipal e propriedade particular, podendo ser exercido em até mais 1(um) quilômetro com a devida justificativa.

Art. 5º - Os serviços solicitados serão executados mediante agendamento, realizado junto à Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária (SEPAGRI) com antecedência mínima de 30 dias da execução do serviço para que seja elaborado o cronograma de atendimento em cada localidade.

Parágrafo único. O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

Art. 6º - Os serviços prestados através do programa serão executados observando os seguintes limites:

- I - Até 10h (dez horas) de escavadeira hidráulica;
- II - Até 10h (dez horas) de motoniveladora;
- III - Até 10h (dez horas) de caminhão basculante;
- IV - Até 10h (dez horas) de retroescavadeira;
- V - Até 10h (dez horas) de pá carregadeira;
- VI - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de gradagem, subsolagem e escarificação de solos para posterior plantio;
- VII - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de produção de silagem;
- VIII - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de plantio e semeadura de culturas agrícolas;
- IX - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços colheita de culturas agrícolas;



X - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de transporte de cargas e compactação de silos;

XI - Até 10h (dez horas) de trator agrícola para serviços de distribuição de calcário para correção de solo;

§ 1º - O beneficiário produtor rural poderá beneficiar-se de cada serviço somente uma vez por exercício financeiro, cabendo a Secretaria Municipal de Agricultura exercer este controle.

§ 2º - Aos interessados que se adéquem as normas previstas nesta lei, os serviços prestados serão limitados em no máximo 10 horas/máquina somando as horas dos serviços executados pelas máquinas descritas nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 6º da presente lei, e no máximo 20 horas somando as horas dos serviços descritas nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 6º da presente lei.

§ 3º - Ao comprovar que na execução dos serviços de produção de silagem não for possível finalizar os trabalhos e houver a possibilidade de perda da produção, poderá ser ultrapassado o limite de 20 horas/máquina determinado no parágrafo anterior.

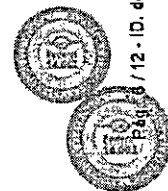
Art. 7º - A concessão dos serviços de horas máquinas será executada dentro das possibilidades e do cronograma normal de trabalho organizado pelo Município.

CAPÍTULO II DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO

Art. 8º - O Cronograma de Atendimento dos serviços será definido pela Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios nos deslocamentos das máquinas nos diferentes pontos dos serviços demandados.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária, poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

§ 2º - As máquinas e equipamentos poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual quebra de algum



equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

§ 3º - Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.

§ 4º - Sempre que necessário, será exigido parecer técnico de que o serviço não afeta mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do Produtor a obtenção do mesmo.

§ 5º - Fica proibido ao operador ou motorista mudar o roteiro pré-definido sem prévia autorização de sua chefia imediata.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 09 - Para se beneficiar do referido programa, o requerente deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Explorar parcela de terra na condição de proprietário, arrendatário ou parceiro;

II - Ter mão de obra contratada em número inferior ou igual à somatória da mão de obra da agricultura familiar;

III - Ter no mínimo 51% (cinquenta e um por cento), da renda familiar anual proveniente da propriedade rural;

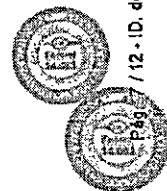
IV - Residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Monte Negro/RO;

V - O local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;

VI - Não detenha, a qualquer título, área maior que 04 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Instrução Especial/INCRA/nº 20 de 28 de maio de 1980;

VII - Possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;

VIII - Enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito;



IX - Não estar inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

X - Comprovação de que possui Incrição Estadual de Produtor Rural ativa no endereço informado para a realização do serviço, e Cadastro da Agricultura Familiar – CAF;

XI - Informar no momento do agendamento a cultura a ser implantada na referida área, para se beneficiar do serviço de mecanização.

Art. 10 - Quando o requerente dos incentivos concedidos por esta Lei for, servidor público municipal, estadual ou federal, da administração direta, indireta e autárquica, membros dos Poderes Executivos e Legislativos do Município, mesmo que sejam proprietários, posseiros a qualquer título ou produtor rural, só poderão ter seu agendamento aprovado e seu serviço executado, quando:

I - Apresentar o extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) comprovando que 51% (cinquenta e um) de sua renda seja proveniente da propriedade rural;

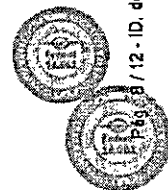
II - Seja emitido parecer técnico elaborado pela Emater e homologado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO IV DO PATRULHA MECANIZADA AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 11 - Os serviços que tratam a presente lei serão executados com máquinas e equipamentos da Patrulha Mecanizada Agrícola Municipal de propriedade do município ou de terceiros contratados, atendidas as disposições legais principalmente de Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - A descrição das máquinas e implementos que compõem a Patrulha Mecanizada Agrícola Municipal será regulamentada através de decreto municipal, publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da presente lei.

§ 2º - Os equipamentos, implementos, veículos e máquinas adquiridos pelo município, por compra com recursos próprios ou obtidos por transferências voluntárias do Governo Estadual ou Federal, cessão de uso ou doação a qualquer título, destinados à promoção do desenvolvimento econômico e social agropecuário do município, poderão ser incorporados à Patrulha Mecanizada Agrícola Municipal de Monte Negro/RO.



Art. 12 - A Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público, a menos que a cedência esteja aparada pelo TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO a que se refere o artigo 18 da presente lei.

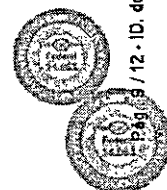
CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 13 - O Poder Executivo fixará, conforme tabela abaixo o preço da hora-máquina/caminhão dos diversos equipamentos, sendo que o reajuste será automático, quando do reajuste da Unidade Fiscal Municipal (UFM), que hoje é de R\$ 121,08, o qual ocorre sempre com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado no período do exercício anterior, e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), podendo ainda ser inclusos novos maquinários e equipamentos através de decreto.

VALOR DA HORA MÁQUINA 2024

VEÍCULO OU MÁQUINA	UFM	Valores R\$
CAMINHÃO ¼ KM RODADO		
CAMINHÃO ¼ DIÁRIA (DENTRO/PROXIMO DA PROPRIEDADE)	1,5	R\$ 181,62
CAMINHÃO CAÇAMBA DIÁRIA (DENTRO/PROXIMO DA PROPRIEDADE)	4	R\$ 484,32
CAMINHÃO CAÇAMBA KM RODADO		
CAMINHÃO ¼	Litros/km	Abastecimento
CAMINHÃO CAÇAMBA KM RODADO (CAMA DE FRANGO/EMBALAGENS DE AGROTÓXICO/CALCÁRIO)	Litros/km	Abastecimento
RETROESCAVADEIRA	1,3	R\$ 157,40
ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (PC)	2,2	R\$ 266,37
MOTONIVELADORA	2,5	R\$ 242,16
PÁ CARREGADEIRA (POR HORA)	1,6	R\$ 193,72
TRATOR DE PNEU COM GRADE/ENSILADEIRA, OU OUTRO IMPLEMENTO (DE 1 A 4 HORAS DE SERVIÇO)	0,9	R\$ 108,97
TRATOR DE PNEU COM GRADE/ENSILADEIRA, OU OUTRO IMPLEMENTO (ACIMA DE 4 HORAS DE SERVIÇO)	1,25	R\$ 151,35

§1º - O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei, deverão ser realizados junto à Secretaria Municipal da Fazenda, através da DAM – Documento de Arrecadação Municipal, após 05 (cinco) e, em até 30 (trinta) dias após a conclusão do



serviço, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro no sistema de débitos do Município.

§2º - O valor da hora trabalhada será atualizado anualmente de acordo com percentual de reajuste da Unidade Fiscal Municipal (UFM).

§3º - Será efetuado termo de compromisso com o produtor que não tiver condições de pagar o valor total dos serviços executados, podendo ser pago em 05 (cinco) parcelas anuais consecutivas obedecendo o ano civil.

Art. 14 - Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Agricultura deste município, tão logo seja criado, e a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária fará a gestão sobre a destinação dos recursos.

Parágrafo único. Os valores arrecadados pela prestação dos serviços serão aplicados prioritariamente na manutenção da patrulha, pagamento de salários de operadores, combustíveis e lubrificantes, e ainda na aquisição de novos equipamentos.

Art. 15 - Quando o agricultor não tiver condições financeiras de efetuar o pagamento dos serviços no prazo estipulado nesta lei, deverá requerer a isenção junto a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária a qual informará o Conselho Municipal -de Desenvolvimento Rural (CMDR), para análise e veracidade da ato.

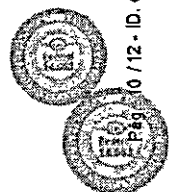
Art. 16 - Fica expressamente proibida a cessão dos serviços que trata a presente lei, ao produtor que se encontre com débitos referentes a serviços anteriores.

§ 1º - A não implantação da cultura conforme previsto sem a devida justificativa impossibilitará ao produtor ser contemplado novamente com os benefícios que trata essa lei.

§ 2º - A impossibilidade do parágrafo anterior deixará de existir com avaliação e aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizando a concessão de novo benefício ao produtor.

Art. 17 - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados, quando:

I - Abrangidos por projetos e programas especiais constantes de leis de incentivo à industrialização, agroindústrias ou de outra espécie;



II - For realizado o enterro de animais, por questões de saúde pública;

III - For realizada a abertura de fossas domésticas e fontes drenadas, por questão de saneamento básico;

IV - For realizado o atendimento de entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, Escolas, Associações Esportivas, Associações de Bairros, igrejas, dentre outras, todas devidamente registradas, como forma de incentivo as mesmas;

V - For realizada a abertura e conservação de acesso as propriedades, realizadas em ato contínuo aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade, quando este não puder ser executado pela Secretaria Municipal de Gestão em Obras e Serviços Públicos (SEMOSP).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

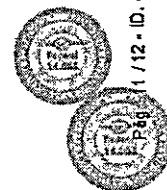
Art. 18 - Com a finalidade de incentivar as pequenas propriedades, cada uma destas poderá utilizar sem ônus os demais equipamentos e implementos agrícolas disponíveis no município, mediante assinatura de Termo de Cessão de Uso de Bem Público, sendo eles: ensiladeira, distribuidor de calcário, enleirador, roçadeira, triturador, grade aradora, subsolador, sulcador, tratorito, trator agrícola, e outros bens que venham a serem adquiridos.

§ 1º - Em caso de utilização dos implementos descritos no Artigo 18º, o prazo para devolução será acordado junto à Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária no momento da retirada do equipamento, mediante a assinatura de Termo de Cessão de Uso de Bem Público.

§ 2º - Em caso de utilização injustificada dos equipamentos por período superior ao acordado, será cobrado o valor de 0,3 UFM/Dia pelo equipamento/implemento agrícola utilizado.

Art. 19 - Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se como tempo de utilização, a permanência do equipamento ou implemento agrícola na propriedade como diretriz para medição, excluindo do horário a ser pago pelo produtor, as horas em que o mesmo se encontrar parado devido à manutenção ou em deslocamento até a propriedade.

Art. 20 - Semestralmente a Secretaria Municipal de Gestão em Produção Agrícola e Organização Agrária deve emitir relatórios dos serviços executados através do



programa a que se refere esta lei passando pelo crivo do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) e publicando-os no Mural da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 22 - Esta Lei será regulamentada via Decreto, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 23 - Revogam-se a totalidade da Lei Municipal n.º 672/GAB/2015, e da Lei n.º 1.249, de 08 de fevereiro de 2022, assim como Decreto Municipal n.º 1028/GAB/PMMN/2016, de 05 de fevereiro de 2016.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Negro/RO, 20 de fevereiro de 2025.

IVAIR JOSÉ FERNANDES

Prefeito Municipal

